



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021874-03.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., é embargado DENISON DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1021874-03.2023.8.26.0007/50000

EMBARGANTE: PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

EMBARGADO: DENISON DA SILVA COSTA

VOTO Nº 38.639

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegações de contradição e omissão – Contradições constatadas e sanadas – Omissão inexistente, baseada em alegações de natureza infringente - Embargos parcialmente acolhidos.*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 685/695, com alegações de contradição e omissão.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 16/19.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, e os acolho parcialmente, visto que o acórdão de fls. 685/695, realmente contém contradição como apontado pela embargante, ao indicar em sua parte dispositiva, mais precisamente as fls. 694, o índice de 90% (noventa por cento) para restituição dos valores pagos, pois o índice correto é de 80% (oitenta por cento), como se infere claramente da fundamentação do acórdão (cfr. fls. 692).

Foi contraditório o julgado, também, ao dispor

em sua parte dispositiva que os juros de mora de 1% (um por cento) deveriam incidir a partir da citação, na medida em que reconheceu que ***“rescisão em apreço se deu por culpa exclusiva do autor que deixou de honrar com as obrigações contratadas”*** (verbis, cfr. fls. 693), o que determina a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado.

Por outro lado, o acórdão em epígrafe não pode ser rotulado de omissio, pois enfrentou as questões suscitadas no recurso submetido à apreciação do colegiado, sendo oportuno lembrar, também, que o órgão julgador não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, *“ius novit curia”* (In RJTJESP 79/223 e 225).

Ainda sobre o tema, há que se registrar que ***“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”*** (STJ-4ª T., REsp 88.365, Miniatro RUY ROSADO, j. 14.5.96, DJU 17.6.96) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, nota 16c. ao art. 535 do CPC, pág. 671).

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame da decisão de fls. 685/695, imputando omissão baseada em alegações de natureza infringente o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, unicamente para dar a seguinte redação a sua parte dispositiva:

“Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente para declarar rescindido o contrato de compra e venda em apreço, condenado a parte ré a restituir ao autor 80% (oitenta por cento) dos valores pagos para aquisição do imóvel, de uma só vez, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, deverá a parte ré arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.”

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator